

Em cumprimento à citada determinação a Lei Estadual nº 5240/2008 instituiu o Conselho Estadual de Trabalho, Emprego e Geração de Renda no Estado do Rio de Janeiro, de forma tripartite e paritária, com 18 membros sendo seis representantes dos trabalhadores, seis dos empregadores e seis do governo.

A inclusão de mais um representante dos trabalhadores romperá a paridade determinada pela Lei Federal. Portanto, para incluir a CSB haveria a necessidade de excluir uma das entidades representativas dos trabalhadores ou acrescentar mais uma representação dos empregadores e do governo.

Pelo exposto o parecer é pela INJURIDICIDADE.
Sala das Comissões, 12 de junho de 2019.
(a) Deputado JORGE FELIPPE NETO, Relator

III - CONCLUSÃO

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, na 14ª Reunião Ordinária, realizada em 19 de junho de 2019, aprovou o parecer do relator pela INJURIDICIDADE do Projeto de Lei nº 2567/2017.

Sala das Comissões, 19 de junho de 2019.
(a) Deputados RODRIGO BACELLAR, Vice-Presidente; CARLOS MINC, DR. SERGINHO, JORGE FELIPPE NETO, LUIZ PAULO (pela Juridicidade), MAX LEMOS, membros efetivos e ALEXANDRE KNOPLOCH, suplente.

PARECER

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI Nº 3435/2017 QUE "DOUTRINA O HORÁRIO PARA QUE AS EMPRESAS FAÇAM CONTATO TELEFÔNICO COM OS SEUS CLIENTES".

Autores: Deputados BEBETO, DR. JULIANELLI e ZITO
Relator: Deputado JORGE FELIPPE NETO

(PELA PREJUDICABILIDADE)

I - RELATÓRIO

Trata-se do exame de projeto de lei que determina horário para que as empresas façam contato telefônico com os seus clientes.

II - PARECER DO RELATOR:

Por este projeto fica estabelecido que os telefonemas de cobrança de débitos devem ser realizados de segunda a sexta-feira, das 8h (oito horas) às 20h (vinte horas), e aos sábados, das 8h (oito horas) às 14h (quatorze horas), excetuando-se os feriados, casos em que tais telefonemas são vedados.

Este projeto está PREJUDICADO pela vigência da Lei nº 6.854, de 30 de junho de 2014, que estabelece critérios de transparência para a cobrança de dívidas dos consumidores e dá outras providências, cujo §4º do art. 3º determina que as ligações para cobrança só poderão ser realizadas em dias úteis no horário compreendido entre 9h (nove horas) e 19h (dezenove horas). (* nova redação dada pela Lei nº 7.868/2018).

Por estas razões o meu parecer é pela PREJUDICABILIDADE.

Sala das Comissões, 05 de junho de 2019.
(a) Deputado JORGE FELIPPE NETO, Relator

III - CONCLUSÃO

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, na 13ª Reunião Ordinária, realizada em 12 de junho de 2019, aprovou o parecer do relator pela PREJUDICABILIDADE do Projeto de Lei nº 3435/2017.

Sala das Comissões, 12 de junho de 2019.
(a) Deputados RODRIGO BACELLAR, Vice-Presidente; CARLOS MINC, DR. SERGINHO, JORGE FELIPPE NETO, LUIZ PAULO, MAX LEMOS, membros efetivos e WALDECK CARNEIRO, suplente.

PARECER

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI Nº 3697/2017, QUE "DISPÕE SOBRE O REGISTRO DAS INFORMAÇÕES DO PERFIL DAS PESSOAS PRIVADAS DE LIBERDADE NOS ESTABELECIMENTOS PENAIS LOCALIZADOS NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Autor: Deputado FLAVIO SERAFINI
Relator: Deputado DR. SERGINHO

(PELA CONSTITUCIONALIDADE)

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei do Deputado Flavio Serafini, que dispõe sobre o registro das informações do perfil das pessoas privadas de liberdade nos estabelecimentos penais localizados no Estado do Rio de Janeiro e dá outras providências.

A justificativa do projeto é no sentido de permitir uma coleta de dados sobre a vida e condições de saúde para que possam ser desenvolvidas informações sobre o perfil da população carcerária e garantir políticas públicas eficazes.

II - PARECER DO RELATOR

Análise Formal da Constitucionalidade, Iniciativa da Proposição

Coube a relatoria a este Deputado subscritor, cuja análise restringe-se aos aspectos constitucional, legal e jurídico, nos exatos termos do disposto no art. 26, §1º, do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

A presente proposição trata de direito penitenciário, matéria de competência legislativa concorrente entre a União, os Estados e o Distrito Federal, conforme o disposto no art. 24, I, CRFB/88, e art. 74, I, CERJ, "in verbis":

Art. 24, CRFB/88 - Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico; (...).

Art. 74, CERJ - Compete ao Estado, concorrentemente com a União, legislar sobre:

I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico; (...).

Quanto à iniciativa para a matéria tratada pelo presente projeto, é tanto do Poder Executivo quanto do Poder Legislativo, pois, não havendo previsão constitucional expressa, não existe reserva de iniciativa. Isso porque, como se sabe, a reserva de iniciativa é exceção à norma geral, que é a iniciativa geral ou concorrente, então ela exige, em obediência às normas da Hermenêutica Jurídica, uma interpretação restritiva.

Análise Material de Constitucionalidade, Juridicidade e/ou Prejudicabilidade Material

A presente proposição objetiva tutelar a integridade física e a saúde das pessoas privadas de liberdade nos estabelecimentos penais localizados no Estado do Rio de Janeiro, estando em consonância com o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, previsto no artigo 1º, III, da Constituição Federal, e artigo 5º, caput, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, "in verbis":

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: (...)

III - a dignidade da pessoa humana; (...)

Art. 5º - O Estado do Rio de Janeiro, integrante, com seus municípios, da República Federativa do Brasil, proclama e se compromete, a assegurar em seu território os valores que fundamentam a existência e a organização do Estado Brasileiro, quais sejam: além da soberania da Nação e de seu povo, a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, o pluralismo político; tudo em prol do regime democrático, de uma sociedade livre, justa e solidária, isenta do arbítrio e de preconceitos de qualquer espécie.

"Ex positis", não havendo óbices constitucionais, legais ou jurídicos, manifesto-me pela CONSTITUCIONALIDADE da proposição sob análise.

É como voto.

Sala das Comissões, 03 de abril de 2019.

(a) Deputado DR. SERGINHO, Relator

III - CONCLUSÃO

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, na 11ª Reunião Ordinária, realizada em 29 de maio de 2019, aprovou o parecer do relator pela CONSTITUCIONALIDADE do Projeto de Lei nº 3697/2017.

Sala das Comissões, 19 de junho de 2019.

(a) Deputados MÁRCIO PACHECO, Presidente; CARLOS MINC, DR. SERGINHO, JORGE FELIPPE NETO, LUIZ PAULO, MAX LEMOS, membros efetivos e WALDECK CARNEIRO, suplente.

PARECER

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI Nº 3888/2018, QUE "DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA EQUIPE DE ENFERMAGEM, NAS CLÍNICAS, FARMÁCIAS, DROGARIAS E DEMAIS ESTABELECIMENTOS QUE PRESTEM SERVIÇOS DE VACINAÇÃO, NO ÂMBITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Autora: Deputada ENFERMEIRA REJANE
Relator: Deputado JORGE FELIPPE NETO

(PELA INCONSTITUCIONALIDADE)

I - RELATÓRIO

Trata-se do exame de projeto de lei que "dispõe sobre a obrigatoriedade de equipe de enfermagem, nas clínicas, farmácias, drogarias e demais estabelecimentos que prestem serviços de vacinação, no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, e dá outras providências".

II - PARECER DO RELATOR:

A presente proposição determina que as clínicas, farmácias, drogarias e demais estabelecimentos autorizados à aplicação de medicamentos injetáveis, poderão proceder à aplicação de vacinas/imunobiológicos, desde que disponham de equipe de enfermagem.

A proposta trata de exercício profissional, o que é de competência federal. O funcionamento das farmácias é regulado pelas Leis 5991/1973 e 13.021/2014. O Conselho Federal de Farmácia, através da Resolução 357/2001, dá atribuição ao farmacêutico para aplicar injeções.

Com estas considerações, o meu parecer é pela INCONSTITUCIONALIDADE.

Sala das Comissões, 28 de maio de 2019.

(a) Deputado JORGE FELIPPE NETO, Relator

III - CONCLUSÃO

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, na 14ª Reunião Ordinária, realizada em 19 de junho de 2019, aprovou o parecer do relator pela INCONSTITUCIONALIDADE do Projeto de Lei nº 3888/2018.

Sala das Comissões, 19 de junho de 2019.

(a) Deputados RODRIGO BACELLAR, Vice-Presidente; CARLOS MINC, DR. SERGINHO, JORGE FELIPPE NETO, LUIZ PAULO, MAX LEMOS, membros efetivos; e, ALEXANDRE KNOPLOCH, suplente.

PARECER

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI Nº 4193/2018 QUE "CRIA A POLÍTICA DE INCENTIVO À BIOCONSTRUÇÃO NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO".

Autora: Deputada ZEIDAN LULA
Relator: Deputado JORGE FELIPPE NETO

(PELA CONSTITUCIONALIDADE)

I - RELATÓRIO

Trata-se do exame de projeto de lei que cria a política de incentivo à bioconstrução no Estado do Rio de Janeiro.

II - PARECER DO RELATOR:

A arquitetura bioclimática e a bioconstrução são alternativas sustentáveis para a redução do déficit habitacional. Além de proporcionarem ambientes com conforto térmico e acústico, as bioconstruções provocam um impacto ambiental menor que as construções tradicionais.

Não encontro óbices constitucionais ou legais que impeçam a tramitação da matéria. Por estas razões o meu parecer é pela CONSTITUCIONALIDADE.

Sala das Comissões, 12 de junho de 2019.

(a) Deputado JORGE FELIPPE NETO, Relator

III - CONCLUSÃO

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, na 14ª Reunião Ordinária, realizada em 19 de junho de 2019, aprovou o parecer do relator pela CONSTITUCIONALIDADE do Projeto de Lei nº 4193/2018.

Sala das Comissões, 19 de junho de 2019.

(a) Deputados RODRIGO BACELLAR, Vice-Presidente; CARLOS MINC, DR. SERGINHO, JORGE FELIPPE NETO, LUIZ PAULO, MAX LEMOS, membros efetivos e ALEXANDRE KNOPLOCH, suplente.

PARECER

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI Nº 141/2019, QUE "CRIA O BANCO DE PEDIDOS DE REMOÇÃO DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO".

Autora: Deputada MARTHA ROCHA
Relator: Deputado MAX LEMOS

(PELA CONSTITUCIONALIDADE COM EMENDA)

I - RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 141/2019, de autoria da nobre Deputada Martha Rocha, que "cria o banco de pedidos de remoção da polícia civil do Estado do Rio de Janeiro".

II - PARECER DO RELATOR

A proposição em tela visa a criação de um banco de pedidos de remoção da Polícia Civil do Estado do Rio de Janeiro, e tem por objetivo concentrar todos os pedidos de remoção voluntária, no âmbito da Polícia Civil, precisamente em seu órgão de pessoal, para cruzamento desses pedidos e atendimento.

O projeto de lei merece prosperar, visto que, não contraria qualquer dispositivo legal ou constitucional, e não encontra, portanto, qualquer óbice à sua tramitação.

No entanto, em observância à Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, que dispõe sobre os procedimentos a serem observados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, com o fim de garantir o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal, ofereço a seguinte emenda:

EMENDA Nº 1 (ADITIVA)

Adicione-se artigo ao Projeto de Lei nº 141/2019, com a seguinte redação:

Art. - A Secretaria de Estado da Polícia Civil garantirá o acesso às informações contidas no banco de dados de que trata esta lei, nos termos do disposto na Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

§ 1º As informações contidas nos bancos de dados de que trata esta lei serão objeto de publicação periódica no sítio mantido pela Secretaria de Estado da Polícia Civil na rede mundial de computadores (Internet).

Assim sendo, o meu parecer ao Projeto de Lei nº 141/2019 é pela CONSTITUCIONALIDADE COM EMENDA.

Sala das Comissões, 28 de maio de 2019.

(a) Deputado MAX LEMOS, Relator

III - CONCLUSÃO

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, na 14ª Reunião Ordinária, realizada em 19 de junho de 2019, aprovou o parecer do relator pela CONSTITUCIONALIDADE, COM EMENDA, do Projeto de Lei nº 141/2019.

Sala das Comissões, 19 de junho de 2019.

(a) Deputados RODRIGO BACELLAR, Vice-Presidente; CARLOS MINC, DR. SERGINHO, JORGE FELIPPE NETO, LUIZ PAULO, MAX LEMOS, membros efetivos e ALEXANDRE KNOPLOCH, suplente.

PARECER

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI Nº 162/2019, QUE "DISPÕE SOBRE O CUSTEIO, POR PARTE DOS CONDENADOS QUE CUMPREM PENA, EM REGIME FECHADO OU SEMIABERTO, DAS DESPESAS INERENTES À SUA MANUTENÇÃO EM ESTABELECIMENTOS PENAIIS".

Autor: Deputado RENATO COZZOLINO
Relator: Deputado DR. SERGINHO

(PELA INCONSTITUCIONALIDADE)

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei, do Deputado Renato Cozzolino, que obriga todo condenado que cumpra pena em estabelecimento penal, seja em regime fechado ou semiaberto, a indenizar ao Estado do Rio de Janeiro pelos valores gastos com sua manutenção no referido estabelecimento.

Caso o condenado não tenha condições financeiras para arcar com o ressarcimento, deverá haver um "desconto proporcional de sua remuneração referente ao trabalho exercido, ou que vier a ser exercido".

Por fim, o projeto prevê que os valores recebidos à título de ressarcimento serão destinados ao Fundo Especial Penitenciário - FUESP, vinculado à Secretaria de Estado de Segurança Pública do Estado do Rio de Janeiro.

II - PARECER DO RELATOR

Análise Formal da Constitucionalidade

Iniciativa da Proposição

Coube a relatoria a este Deputado subscritor, cuja análise restringe-se aos aspectos constitucional, legal e jurídico, nos exatos termos do disposto no art. 26, §1º, do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Embora o presente projeto seja direcionado aos condenados que cumprem pena em regime fechado ou semiaberto, não se trata aqui de direito penitenciário, mas sim de direito civil, vez que o conteúdo da proposição versa sobre um ressarcimento a ser feito pelos condenados ao Estado do Rio de Janeiro.

Sendo assim, deve-se destacar que legislar em matéria de direito civil é competência privativa da União, nos termos do artigo 22, inciso I, da Constituição da República, "in verbis":

"Art. 22, CRFB/88 - Compete privativamente à União legislar sobre: (...)

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho; (...)"

Com efeito, destaca-se a título de ilustração que já está em discussão no Poder Legislativo da União o Projeto de Lei do Senado nº 580/2015, que altera a Lei de Execução Penal (LEP) para prever que o preso que reunir condições econômicas terá a obrigação de ressarcir o Estado das despesas com a sua manutenção no estabelecimento prisional, e no caso de não possuir recursos próprios, o condenado deverá trabalhar para cumprir com o ressarcimento, com base no artigo 29 da LEP - Lei de Execução Penal: "O trabalho do preso será remunerado, mediante prévia tabela, não podendo ser inferior a 3/4 (três quartos) do salário mínimo".

"Ex positis", manifesto-me pela INCONSTITUCIONALIDADE da proposição sob análise, tendo em vista tratar-se de matéria de competência privativa da União.

É como voto.

Sala das Comissões, 10 de abril de 2019.

(a) Deputado DR. SERGINHO, Relator

III - CONCLUSÃO

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, na 14ª Reunião Ordinária, realizada em 19 de junho de 2019, aprovou o parecer do relator pela INCONSTITUCIONALIDADE do Projeto de Lei nº 162/2019.

Sala das Comissões, 19 de junho de 2019.

(a) Deputados RODRIGO BACELLAR, Vice-Presidente; CARLOS MINC, DR. SERGINHO, JORGE FELIPPE NETO (pela Constitucionalidade), LUIZ PAULO, MAX LEMOS, membros efetivos e ALEXANDRE KNOPLOCH (pela Constitucionalidade), suplente.

PARECER

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI Nº 328/2019, QUE "DISPÕE SOBRE A PREVENÇÃO DE ACIDENTES E O COMBATE A INCÊNDIOS NAS ESCOLAS ESTADUAIS, MUNICIPAIS E PARTICULARES DE ENSINO NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO".

Autora: Deputada ZEIDAN LULA
Relator: Deputado MAX LEMOS

(PELA CONSTITUCIONALIDADE COM EMENDA)

I - RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 328/2019, de autoria da nobre Deputada Zeidan Lula, que "dispõe sobre a prevenção de acidentes e o combate a incêndios nas escolas estaduais, municipais e particulares de ensino no Estado do Rio de Janeiro".

II - PARECER DO RELATOR

O projeto de lei visa a adoção de políticas de prevenção de acidentes e combate a incêndios em ambientes escolares.

A proposta é meritória e de grande alcance social, a medida que busca a prevenção de incêndios e acidentes em ambientes escolares, sendo de fundamental importância para a manutenção da segurança e confiabilidade nas instituições de ensino.

No que tange aos direitos de proteção e defesa da saúde das crianças e adolescentes, o projeto em tela aparta-se constitucionalmente nos artigos nº 24, XII e XV e nº 227 da Constituição Federal, que dispõem respectivamente:

Art. 24 - Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: (...)

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde; (...)

XV - proteção à infância e à juventude.

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Desta forma, é seguro afirmar que o Poder Legislativo tem competência para legislar sobre norma de proteção à vida e à saúde,